

DL 349/XXIII/2023

2023.10.13

O presente decreto-lei aprova um regime especial de seleção e recrutamento de docentes das escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação e dos respetivos polos (EPERP) em concretização do previsto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.

Pela primeira vez, docentes em regime de contrato a termo resolutivo em exercício de funções nestes estabelecimentos de educação e de ensino passam a ter a possibilidade de vincularem aos quadros destas escolas nos mesmos moldes em que tal vinculação ocorre nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que integram a rede pública do Ministério da Educação, passando a beneficiar de um sistema ordinário de vinculação, através da imposição de limites à contratação a termo resolutivo tal como acontece no regime geral, bem como da possibilidade de vinculação, desde que cumpridos os critérios exigidos para a vinculação dinâmica, constantes do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio. Desta forma, põe-se termo à inexistência de um sistema de vinculação ordinária para os docentes em exercício de funções nas EPERP.

Acresce que, com este regime, as EPERP passam a dispor de um quadro estável e permanente de docentes, o que garante o efetivo cumprimento da sua missão.

O presente decreto-lei aprova ainda o regime da vinculação extraordinária do pessoal docente a exercer funções nas EPERP.

No mesmo sentido o presente decreto-lei procede à alteração dos decretos-leis que criam as Escolas Portuguesas de São Paulo, de Cabo Verde, de São Tomé e Príncipe, de Díli e de Moçambique, no que respeita ao regime de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, adaptando-os ao novo regime.

Por fim, procede-se, ainda, por via do presente decreto-lei à revisão do atual regime do período probatório e ao reconhecimento da aquisição, pelos educadores de infância e pelos

professores dos ensinos básico e secundário em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, de mestrados e de doutoramentos em domínios diretamente relacionados com área científica que lecionam ou em Ciências da Educação, através da alteração dos artigos 31.º e 54.º do Estatuto da Carreira Docente.

Foi ouvido o Conselho das Escolas. Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei regula os concursos destinados à seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário das escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação e dos respetivos polos (EPERP).
- 2 - O presente decreto-lei procede:
 - a*) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, alterado pelos, Decretos-Leis n.ºs 120/2004, de 21 de maio, 47/2009, de 23 de fevereiro e 211/2005, de 29 de setembro, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique – Centro de Ensino e Língua Portuguesa;

- b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2015, de 29 de setembro, que cria, ao abrigo do acordo de cooperação celebrado em 4 de dezembro de 2002 entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, a Escola Portuguesa de Díli – Centro de Ensino e Língua Portuguesa;
 - c) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro, que cria a Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe – Centro de Ensino e da Língua Portuguesa;
 - d) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro, que cria a Escola Portuguesa de Cabo Verde – Centro de Ensino e da Língua Portuguesa;
 - e) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2019, de 28 de maio, que cria a Escola Portuguesa de São Paulo – Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesa
- 3 - O presente decreto-lei procede ainda à décima sexta alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, (Estatuto da Carreira Docente).

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

O presente regime é aplicável aos docentes com vínculo de emprego público, titulado por contrato de trabalho celebrado ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP) e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º.

Artigo 3.º

Natureza e objetivos

- 1 - A seleção e o recrutamento do pessoal docente podem revestir a natureza de:
 - a) Concurso interno;
 - b) Concurso externo;
 - c) Concursos para a satisfação de necessidades temporárias, através de contratação de escola.
- 2 - Os concursos interno e externo visam a satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente das EPERP.
- 3 - O concurso interno visa, ainda, a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer a vagas de quadro das EPERP.
- 4 - O concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatos que, preenchendo os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual (ECD), pretendam ingressar na carreira.
- 5 - O ingresso na carreira é feito através do preenchimento de vagas de quadro abertas nas EPERP.
- 6 - Os concursos para a satisfação de necessidades temporárias visam suprir necessidades que não sejam preenchidas pelos concursos interno e externo.
- 7 - A satisfação de necessidades temporárias pode ser assegurada pela colocação de docentes através do concurso de contratação de escola, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 15.º .

Artigo 4.º

Candidatos e prioridades

- 1 - Os docentes de carreira são opositores ao concurso interno para efeitos de transferência de quadro e ou de grupo de recrutamento.
- 2 - São opositores ao concurso externo em 1.^a prioridade os candidatos que, à data de abertura dos respetivos concursos, preencham as condições previstas nos n.ºs 2 e 10 do artigo 16.º e possuam qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam, bem como os demais requisitos previstos no artigo 22.º do ECD.
- 3 - São opositores ao concurso externo em 2.^a prioridade os candidatos que possuam qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam, preencham os demais requisitos previstos no artigo 22.º do ECD e possuam pelo menos 365 dias de tempo de serviço nos últimos seis anos escolares em estabelecimentos de ensino referidos no número seguinte.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior é considerado o tempo de serviço prestado em:
 - a) Estabelecimentos integrados na rede pública do Ministério da Educação;
 - b) Estabelecimentos integrados na rede pública das Regiões Autónomas;
 - c) Estabelecimentos do ensino superior público;
 - d) Estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela de outros ministérios que tenham protocolo com o Ministério da Educação;
 - e) Estabelecimentos do ensino português no estrangeiro, incluindo ainda o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa nos termos do correspondente estatuto jurídico.
- 5 - São opositores ao concurso externo em 3.^a prioridade os candidatos que possuam qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam e preencham os demais requisitos previstos no artigo 22.º do ECD.

- 6 - São opositores ao concurso para a satisfação das necessidades temporárias os docentes que, à data de abertura dos respetivos concursos, possuam qualificação profissional para a docência e preencham os demais requisitos previstos no artigo 22.º do ECD.
- 7 - Esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados nos termos do número anterior, aplica-se o disposto no n.º 9 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.

Artigo 5.º

Concursos interno e externo

- 1 - Os concursos interno e externo são abertos simultaneamente em todas as EPERP, pelos respetivos diretores, de acordo com a calendarização previamente definida pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE).
- 2 - Os procedimentos dos concursos interno e externo efetuam-se exclusivamente em suporte eletrónico disponibilizado pela DGAE, acessível através do Portal Único de Serviços e da página da Internet da DGAE.
- 3 - As vagas para os concursos interno e externo são fixadas por grupo de recrutamento, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 4 - Os concursos interno e externo são abertos em cada EPERP mediante aviso publicado na respetiva página da Internet, em local de estilo das suas instalações e acessível através do Portal Único de Serviços e da página da Internet da DGAE.
- 5 - Nos avisos de abertura dos concursos interno e externo constam obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação das vagas a ocupar nos termos do n.º 3;
 - b) Calendário indicativo do concurso;
 - c) Requisitos gerais de admissão, motivos de exclusão, critérios de seleção e respetiva

ponderação, sistema de valoração final e critérios de desempate;

- d) Formas de apresentação da candidatura;
- e) Composição e identificação do júri;
- f) Documentos exigidos para efeito da avaliação das candidaturas;
- g) Forma de publicitação das listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos e das listas de classificação final, de colocação e de exclusão.

6 - No concurso externo o docente só pode ocupar uma vaga diferente daquela cuja abertura deu origem, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 10 do artigo 16.º, caso se encontrem por preencher vagas em outros grupos de recrutamento para o quais detém qualificação profissional.

Artigo 6.º

Júri

- 1 - Para efeitos dos concursos previstos no presente decreto-lei, em cada escola portuguesa no estrangeiro é constituído um júri, composto pelo diretor, que preside, e por dois vogais efetivos e dois suplentes, designados pelo conselho pedagógico.
- 2 - Em caso de falta ou impedimento, o presidente é substituído pelo primeiro vogal efetivo e este pelo primeiro vogal suplente.
- 3 - Para a seleção e recrutamento de pessoal docente nos polos, o júri é constituído pelo diretor da respetiva escola portuguesa no estrangeiro e pelo subdiretor que dirige o polo, além de um vogal efetivo e outro suplente, designados pelo conselho pedagógico.
- 4 - Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal desde a data da sua designação até à elaboração da lista de classificação final.
- 5 - É, nomeadamente, da competência do júri a prática dos seguintes atos:
 - a) Definir os parâmetros específicos que densificam os critérios gerais de seleção e a

respetiva pontuação;

- b)* Admitir e excluir candidatos ao concurso, nos termos legalmente previstos, fundamentando em ata as respetivas deliberações;
- c)* Notificar por via eletrónica os candidatos, sempre que tal seja exigido;
- d)* Garantir aos candidatos o acesso ao conteúdo das atas e dos documentos que as fundamentam e proceder à emissão de certidões ou reproduções autenticadas, no prazo de três dias úteis contados da data da entrada do respetivo requerimento.

6 - O registo dos diferentes procedimentos do concurso é efetuado pelo júri no suporte eletrónico disponibilizado pela DGAE.

Artigo 7.º

Funcionamento do júri

- 1 - O júri delibera com a participação efetiva e presencial de todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria simples dos seus membros e sempre por votação nominal.
- 2 - As deliberações do júri devem ser fundamentadas e registadas por escrito, podendo os candidatos ter acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que elas assentam.
- 3 - Em caso de impugnação, as deliberações escritas são facultadas à entidade que sobre ela tenha de decidir.
- 4 - O júri pode ser secretariado por pessoa a designar para esse efeito pelo diretor da EPERP.

Artigo 8.º

Critérios e métodos de seleção

- 1 - São critérios gerais de seleção, de verificação cumulativa a que correspondem as seguintes ponderações:

- a) A formação profissional: 30 %;
 - b) A experiência profissional: 30 %;
 - c) O perfil de competências: 40 %;
- 2 - A classificação final, obtida na escala de 0 a 100 pontos, resulta da soma das classificações atribuídas em cada um dos critérios gerais de seleção.
- 3 - Para cada um dos critérios gerais, o júri fixa em ata, em momento prévio à data de abertura do concurso, os parâmetros específicos que densificam os critérios gerais de seleção e a respetiva pontuação, tendo em conta o limite estipulado para cada critério geral.
- 4 - O perfil de competências é aferido através da realização de uma entrevista profissional de seleção, a realizar pelo júri e obedecendo ao disposto no artigo seguinte.
- 5 - Na experiência profissional é considerado, sem prejuízo de outros parâmetros específicos, o tempo de serviço prestado em EPERP ou em projetos de cooperação no âmbito do ensino em língua portuguesa.
- 6 - A aplicação dos critérios de seleção pode ser faseada da seguinte forma:
- a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas dos critérios previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1;
 - b) Aplicação do critério previsto na alínea *c)* do n.º 1 apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por conjuntos sucessivos de candidatos, por ordem decrescente de classificação.

Artigo 9.º

Entrevista profissional de seleção

- 1 - A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional do candidato e o conhecimento das realidades locais do país onde se situa a escola ou o polo.

- 2 - Por cada entrevista profissional de seleção é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.
- 3 - A entrevista profissional de seleção é realizada pelo júri, na presença de todos os seus elementos.
- 4 - A entrevista profissional de seleção é pública, realizada presencialmente ou através de videoconferência, sendo os candidatos notificados, por via eletrónica, do local, data e hora da sua realização.

Artigo 10.º

Candidatura

- 1 - A apresentação ao concurso é efetuada no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da publicitação do aviso, mediante o preenchimento de formulário em formato eletrónico disponibilizado pela DGAE, acessível através do Portal Único de Serviços e da página da internet da DGAE.
- 2 - O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respetivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.
- 3 - O candidato comprova os elementos constantes do formulário da sua candidatura mediante o carregamento eletrónico dos documentos previstos no aviso de abertura, sendo dispensado da entrega daqueles que se encontrem arquivados e válidos no respetivo processo individual, exceto o registo criminal atualizado ou a declaração de autorização de acesso ao mesmo.
- 4 - Os documentos a que se refere o número anterior são apresentados pelo candidato até ao final do prazo de candidatura.

Artigo 11.º

Apreciação das candidaturas

- 1 - Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, o júri procede à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos.
- 2 - Após a conclusão do procedimento previsto no número anterior, o júri elabora e publicita na página da Internet da respetiva EPERP, bem como em edital afixado nas suas instalações e na página da Internet da DGAE, acessível através do Portal Único de Serviços, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos, contendo os motivos que fundamentam a proposta de exclusão.
- 3 - Após a divulgação das listas provisórias de exclusão, os candidatos dispõem do prazo de cinco dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da publicitação, para apresentarem reclamação, através de formulário eletrónico, sendo os mesmos notificados da decisão no prazo de 15 dias úteis.
- 4 - Terminado o prazo de 15 dias úteis, a que se refere o número anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes do deferimento das reclamações, sendo os candidatos ordenados por ordem decrescente, por grupo de recrutamento, em função da classificação final obtida.
- 5 - As listas de colocação e de exclusão são publicitadas na página da Internet de cada EPERP e da DGAE, sendo as listas de colocação homologadas pelo diretor-geral da administração escolar.

Artigo 12.º

Garantias de impugnação administrativa

Das listas de classificação final e de exclusão pode ser interposto recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da educação, sem efeito suspensivo, a apresentar

no prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, em formulário eletrónico disponibilizado pela DGAE, acessível através do Portal Único de Serviços e da página da internet da DGAE.

Artigo 13.º

Aceitação

- 1 - Os candidatos colocados em resultado dos concursos devem, no prazo de dois dias úteis contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação das listas definitivas de colocação, aceitar a colocação na aplicação eletrónica disponibilizada pela DGAE, acessível através do Portal Único de Serviços e da página da internet da DGAE.
- 2 - A não aceitação da colocação obtida determina a anulação da colocação e extingue o correspondente lugar no quadro da escola para efeitos daquele concurso.

Artigo 14.º

Apresentação

- 1 - Os candidatos colocados em resultado dos concursos interno e externo devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de setembro na EPERP onde sejam colocados.
- 2 - Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, parentalidade, doença ou outro motivo previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato colocado comunicar o facto à EPERP, por si ou por interposta pessoa, no 1.º dia útil do mês de setembro, devendo apresentar até ao 5.º dia útil seguinte, o documento justificativo da sua não comparência naquele dia.
- 3 - O não cumprimento do dever de apresentação determina a anulação da colocação obtida.

CAPÍTULO II

Necessidades temporárias

Artigo 15.º

Satisfação de necessidades temporárias

1 - Para a satisfação das necessidades que subsistam após a realização dos concursos interno e externo ou daquelas que ao longo do ano venham a surgir, as EPERP procedem ao concurso de contratação de escola, nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.,

2 – Aos contratos celebrados na sequência de colocação obtida no concurso previsto no número anterior aplica-se a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2024, de 25 de julho, na sua redação atual.

3 – A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo depende de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação que a autorize e que fixa a quota anual de contratos a celebrar.

Artigo 16.º

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

- 1 - O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo produz efeitos a partir do 1.º dia útil seguinte ao da aceitação e tem a duração mínima de 30 dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo o período de férias.
- 2 - A sucessão de contratos de trabalho celebrados nos termos do número anterior com a mesma EPERP, na sequência de colocação obtida em um ou em diferentes grupos de recrutamento, não pode exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.
- 3 - A vigência dos contratos de trabalho a que se referem os números anteriores não pode exceder em cada ano escolar, o dia 31 de agosto.

- 4 - A renovação dos contratos de trabalho a termo resolutivo em horário anual e completo depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- a) Manutenção da necessidade de horário anual e completo no mesmo grupo de recrutamento, apurado à data em que a necessidade é declarada;
 - b) Avaliação de desempenho com classificação mínima de Bom;
 - c) Concordância expressa das partes.
- 5 - A renovação do contrato é sujeita à forma escrita.
- 6 - A verificação dos requisitos previstos no n.º 4 é efetuada pelo órgão de direção da EPERP, num único momento, através da plataforma eletrónica da DGAE.
- 7 - O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 8 - No caso de o docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato mantém-se em vigor até à sua conclusão.
- 9 - A verificação do limite indicado no n.º 2 determina a abertura de vaga no quadro da EPERP em que o docente cumpriu a sucessividade de contratos.
- 10 - A verificação das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, dá lugar à abertura de vaga no quadro da EPERP em que o docente se encontra a lecionar a 31 de dezembro do ano anterior ao da abertura do concurso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 11 - Para efeitos do disposto no número anterior, para determinação do tempo de serviço a que se refere a alínea *b)*, do n.º 1, do artigo 43.º, do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, só releva o tempo de serviço prestado em EPERP com qualificação profissional e componente letiva.

- 12 - Os contratos de trabalho e as renovações são outorgados pelo órgão de direção da EPERP em representação do Estado português.
- 13 - Os modelos destinados à celebração do contrato e à renovação são aprovados pela DGAE e disponibilizados na respetiva aplicação informática.
- 14 - A remuneração do pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo é fixada nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.

Artigo 17.º

Período experimental

O período experimental é cumprido no primeiro contrato celebrado em cada ano escolar.

CAPÍTULO III

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 – [...].

2 - O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado de

acordo com o estabelecido na legislação especial que regula os concursos destinados à seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário das escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação e dos respetivos polos.

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

6 - [Revogado].

7 – [Revogado].

Artigo 19.º 8 – [Revogado].»

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 – [...].

2 - O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado de acordo com o estabelecido na legislação especial que regula os concursos destinados à seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário das escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação.

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

6 – [Revogado].

7 - [Revogado].

8 – [Revogado].»

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 – [...].

2 - O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado de acordo com o estabelecido na legislação especial que regula os concursos destinados à seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário das escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação.

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

6 – [Revogado].

7 – [Revogado].

8 – [Revogado].»

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 – [...].

2 - O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado de acordo com o estabelecido na legislação especial que regula os concursos destinados à seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário das escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação e dos respetivos polos.

3 – *[Revogado]*.

4 – *[Revogado]*.

5 – *[Revogado]*.

6 – *[Revogado]*.

7 – *[Revogado]*.

8 – *[Revogado]*.»

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2019, de 28 de maio

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 73/2019, de 28 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 – [...].

2 - O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola é efetuado de acordo com o estabelecido na legislação especial que regula os concursos destinados à seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário das escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação.

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

6 - [Revogado].

7 – [Revogado].»

Artigo 23.º

Concurso extraordinário de 2023

1 - Em 2023 é realizado um concurso externo extraordinário de vinculação de docentes às EPERP.

2 - Podem ser opositores ao concurso os candidatos que preencham os requisitos previstos no artigo 22.º do ECD.

3 - Ao concurso previsto no n.º 1 aplicam-se os n.ºs 2 a 5 do artigo 4.º, com as seguintes especificidades:

- a) Para efeitos da verificação do limite previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 16.º, considera-se «horário anual», aquele cuja colocação ocorre até ao último

dia do prazo limite para o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, e que vigora até ao final do ano escolar;

- b)* São considerados os contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 241/99, de 25 de junho, na sua redação atual, , 48/2009, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, 212/2015, de 29 de setembro, 213/2015, de 29 de setembro e 73/2019, de 28 de maio;
- c)* Os candidatos que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 4.º são opositores aos lugares do quadro da EPERP onde exercem funções à data de abertura do concurso.

4 - A verificação do preenchimento dos requisitos previstos nos números anteriores é efetuada aquando da admissão ao procedimento

5 - O procedimento do concurso bem como a aceitação e apresentação dos docentes colocados rege-se pelo disposto nos artigos 5.º a 14.º, com as seguintes especificidades:

- a)* O concurso é aberto pela DGAE mediante aviso a publicitar na sua página da Internet e na página da Internet das EPERP, acessível através do Portal Único de Serviços, sendo ainda afixado nos locais de estilo das instalações das mesmas;
- b)* As vagas do concurso extraordinário são fixadas, por quadro de escola, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação.

Artigo 24.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio.

Artigo 25.º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente

Os artigos 31.º e 54.º do Estatuto da Carreira Docente passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Período probatório

1 - [...].

2 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 a 11 e 17, o período probatório corresponde ao 1.º ano escolar no exercício efetivo de funções docentes.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 – O tempo de serviço prestado por docentes com qualificação profissional para a docência em regime de contrato em funções públicas a termo resolutivo, por um período mínimo de dois anos escolares, é contado para efeitos de conclusão do período probatório, desde que classificado com menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.

Artigo 54.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3 - [...].

4- [...].

5- Aos docentes em exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4.»

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 3 a 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, na sua redação atual;
- b) Os n.ºs 3 a 8 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro, na sua redação atual;
- c) Os n.ºs 3 a 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro;

- d) Os n.ºs 3 a 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro;
- e) Os n.ºs 3 a 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 73/2019, de 28 de maio.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência

O Ministro das Finanças

O Ministro da Educação